

COMISSÃO ESPECIAL - PEC 45/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA

EMENDA N° À PEC 45, DE 2019

(Do Sr. Felipe Rigoni e Da Sra. Tabata Amaral)

Transfere a competência tributária do ITCMD para a União, com o objetivo de estabelecer alíquota progressiva válida em todo o território nacional e aumentar a eficiência arrecadatória

Art. 1º. Acrescentem-se, no art. 1º da PEC 45 de 2019, o inciso VIII e o § 6º ao art. 153 da Constituição Federal:

“Art. 153.....
.....

VIII - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.
.....

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII atenderá ao seguinte:

I - incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

II - a lei que o instituir definirá:

a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização, transferindo-se o restante para os Estados e o Distrito Federal;

b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea “a” deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados;

c) alíquotas progressivas de acordo com o valor dos bens tributados.” (NR)

Art. 2º. Suprimam-se o inciso I e o § 1º do art. 155 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A alíquota atual do imposto sobre transmissão causa mortis e doação é limitada por um teto de 8%, definido pelo Senado Federal, consideravelmente baixo quando comparado com as experiências de outros países.

Transferindo-se a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal para a União, pretende-se criar um cenário favorável para melhorar seu caráter distributivo, através da progressividade, que hoje é permitida, mas não obrigatória, variando em cada Estado.

Nesse sentido, atribui-se à lei que disciplinará o tributo em questão a competência para definir alíquotas progressivas de acordo com o valor dos bens tributados, frutos de doação ou transmissão de herança, válidas uniformemente em todo o território nacional.

O imposto em questão passa a incidir também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior, o que contribuirá para aumentar consideravelmente a arrecadação.

Apesar das mudanças mencionadas, os Estados e o Distrito Federal continuam a ser os destinatários da arrecadação, com a ressalva de uma pequena parcela que será retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização.

Aumenta-se, com isso, a eficiência arrecadatória, permitindo a intersecção, em nível federal, dos dados relativos ao Imposto de Renda e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação.

Solicita-se aos nobres Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI

PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL

PDT/SP